



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020713-26.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante DAYANE PINTO, é apelado JOÃO VITOR SALES BISPO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1020713-26.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES (5ª VC)

APTE: DAYANE PINTO

APDO: JOÃO VITOR SALES BISPO

**JD 1º GRAU: GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL
BELLUZZO**

VOTO N° 57.936

APELAÇÃO CÍVEL. BEM MÓVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Oposição de embargos de declaração, após o prazo legal, que não interrompeu o curso do prazo da apelação. Intempestividade verificada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DAYANE PINTO** nos autos da ação de repetição de indébito c. c. indenização por dano moral movida contra **JOÃO VITOR SALES BISPO**, cuja sentença homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as custas processuais, a serem recolhidas no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Embargos de declaração opostos pela autora, que não foram recebidos por serem intempestivos.

Sustentou a autora, ora apelante, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

síntese, que houve desistência da demanda antes da citação, sendo incabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não houve preparo.

É o relatório.

A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de dezembro de 2024, quinta-feira, sendo considerada publicada em 21 de janeiro de 2025, terça-feira (fl. 95).

Assim, o prazo recursal teve início em 22 de janeiro de 2025, quarta-feira, com data final para a apresentação de embargos de declaração em 28 de janeiro de 2025, terça-feira, e para a apelação em 11 de fevereiro de 2025, terça-feira.

Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença, contudo, foram protocolizados em 13 de fevereiro de 2025 (fls. 96/98), portanto após o decurso do prazo legal, situação que não teve o condão de interromper o prazo da apelação, protocolizada somente em 19 de fevereiro de 2025, quando já escoado o respectivo lapso temporal, máxime porque não comprovada eventual causa de suspensão do prazo naquele período.

Precedente do C. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A oposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspende o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental não conhecido”¹.

Assim, impõe-se reconhecer a intempestividade da apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, em razão da sua intempestividade.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 453477/RJ. Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti. J. 27/05/2014. DJe 13/06/2014.